

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13873.000250/2003-73
Recurso nº 141.826 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.261 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO VAZ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

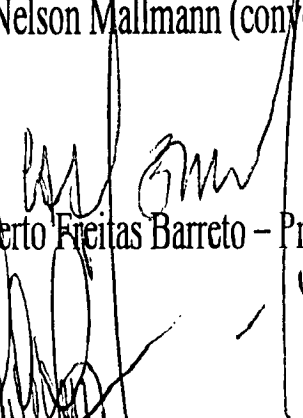
IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESCUMPRIMENTO.

A omissão contumaz do inciso I da IN SRF nº 66, de 29/08/1997 não se confunde com a inatividade da empresa, inciso III do mesmo ato normativo. A obrigatoriedade de entrega da declaração decorre de sua condição de contribuinte e não de sua condição cadastral.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões Gustavo Lian Haddad (convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado) e Gonçalo Bonet Allage.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

EDITADO EM:

04 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gustavo Lian Haddad (convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes (convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial de interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão, no qual, decidiu-se por maioria pela exclusão da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual. Alega a recorrente violação ao artigo 88 da Lei nº 8.981/95.

Por bem relatar, transcrevo o relatório do acórdão recorrido do Conselho de Contribuintes:

“O contribuinte, em 07/07/2003, apresentou intempestiva e espontaneamente a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2003, anocalendarário de 2002 (fls. 17/19), na qual consignou R\$ 10.511,05 de rendimentos tributáveis, R\$ 564,71 de rendimentos com tributação exclusiva e R\$ 17.500,00 de bens e direitos, representados por uma casa e um veículo VW Sedan Fusca 1500, ano 1970.

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, a SRF, em 13/08/2003, expediu notificação de lançamento (fl. 15) para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74.

Tomando ciência da notificação o contribuinte impugnou-a tempestivamente (fls. 01/014), alegando que entregou espontaneamente a declaração antes de qualquer procedimento fiscal, razão pela qual entende que a responsabilidade pelo pagamento da multa estaria excluída pelo instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, citando doutrina e jurisprudência.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP mediante o Acórdão DRJ/SPO II nº 6.794, de 25/-5/2004 (fls. 23/27) por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, esclarecendo in limine que o contribuinte estava obrigado a apresentação da DIRPF por ser titular da firma individual Antônio Vaz Bar, CNPJ nº 52.189.479/0001-50 (fl.20).

O contribuinte, regularmente notificado da decisão da DRJ em 11/06/2004 (fl.29-v), interpôs tempestivamente em 06/07/2004 recurso ao Conselhos de Contribuintes (fls. 31/47), onde reitera as alegações da impugnação de que entregou espontaneamente a declaração de ajuste antes de qualquer procedimento fiscal, razão pela qual entende que a responsabilidade pelo pagamento da multa estaria excluída pelo instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, transcrevendo doutrina e jurisprudência para, ao final, requerer o cancelamento do auto de infração.



É o relatório.

A deliberação atacada assim ementou a decisão proferida:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE - Estando devidamente reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, que a Firma Mercantil Individual encontra-se inapta, não deve prevalecer a exigência de multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do titular dessa empresa, tendo em vista que a empresa já não existia à época do cumprimento da obrigação. Recurso provido.”

Por meio do Despacho nº 102-0.182/2006, o Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso interposto pela PGFN, especificamente quanto à base legal que havia sustentado o acórdão vergastado, art. 88 da Lei 8.981 de 1995, a fim de reformá-lo.

O contribuinte não apresentou contra-razões ao recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Como relatado, trata-se da seguinte questão: está ou não obrigado a entregar a Declaração de Ajuste Anual o titular de empresa individual ou sócio de sociedade empresária quando a inscrição da pessoa jurídica na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB tenha sido considerada inapta em razão de sua omissão contumaz, que se caracteriza pela falta ininterrupta de declaração anual do imposto de renda pelo período de cinco exercícios e, intimada, não regularizou sua situação em sessenta dias da intimação.

Por desposar do mesmo entendimento trazido pelo voto vencido, peço vênia para divergir do acórdão recorrido.

Primeiro porque identifico diferença entre empresa inativa e inscrição inapta. A inscrição na SRFB gera um registro na base de dados do órgão, é um cadastro sujeito a atualizações periódicas, resultando daí responsabilidades e deveres quanto à sua segurança e gerenciamento. Acontece que, como toda base de dados, sua capacidade não é infinita, sua preservação e funcionalidade dependem de constantes atualizações, excluindo-se os registros inativos para que novos sejam incluídos com segurança. A inscrição é considerada inapta para que essa manutenção ocorra.

A omissão contumaz do inciso I da IN SRF nº 66, de 29/08/1997 não se confunde com a inatividade da empresa, inciso III do mesmo normativo:

Inscrição Inapta

Art. 2º Será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica:

I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, deixou de apresentar declaração anual de imposto de renda por cinco ou

mais exercícios consecutivos e, intimada, não regularizou sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação;

II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda por um ou mais exercícios e, cumulativamente, não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal (SRF);

III - inexistente de fato.

Das Pessoas Jurídicas Inexistentes de Fato

Art. 11. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica:

I - que não dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;

II - que não for localizada no endereço informado à SRF, quando seus titulares também não o forem;

III - que tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários; ou

IV - cujas atividades regulares se encontrem paralisadas.

E ainda que a prevalecer entendimento diverso, estar-se-ia prestigiando o sujeito passivo que se mantém omissa em suas obrigações perante o fisco.

Em complemento, adoto como fundamento o voto vencido do Ilustre Conselheiro José Raimundo Tosta Santos (Acórdão 102-47.038, de 12/08/2005):

“O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece. O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos legais, não merecem reparos. Consoante dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deve o contribuinte apresentar sua declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário

Quanto à alegação do Recorrente de que teria sido vítima de uma fraude, inexistente nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido. A simples extinção da firma mercantil individual LÚCIO DO NASCIMENTO ARAGÃO ME na Junta Comercial do Estado do Piauí (fl. 02), em 09/05/2002, não invalida a cobrança em exame, que se reporta ao ano-calendário de 2001.

O artigo 32 da Lei nº 8.934, de 18/11/1994, ao dispor sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelece que devem ser arquivados no registro competente os documentos relativos à constituição e extinção, e que os documentos relativos à extinção devem ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, bem assim que fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Em face ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.”

Em razão do exposto pelo provimento do recurso da Fazenda Nacional.



Julio Cesar Vieira Gomes- Relator